



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691616 - GO
(2024/0257439-8)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JMK LOCADORA DE VEICULOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS : MARCO THÚLIO LACERDA E SILVA - GO025967
JORDANA COUTINHO CUSTODIO - GO065052
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno na apelação cível nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais.
2. A controvérsia envolve a responsabilidade da locadora de veículos por danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, que não estava sob sua guarda há cerca de quatro anos, após o término do contrato de locação.
3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação regressiva e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. A Corte estadual reformou a sentença, atribuindo responsabilidade objetiva à locadora com fundamento no risco da atividade e na Súmula 492 do STF, além de inverter os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a locadora de veículos pode ser responsabilizada objetivamente por danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, que não estava sob sua guarda há cerca de quatro anos, após o término do contrato de locação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A locadora não detinha a guarda do veículo há cerca de quatro anos, tendo adotado todas as medidas legais para reavê-lo, incluindo registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, ajuizamento de ação de busca e apreensão e ação de inexigibilidade de débitos de IPVA e multas de trânsito.
6. O contrato de locação havia sido encerrado muito tempo antes do acidente, afastando o interesse econômico da locadora no uso do veículo.
7. O condutor do veículo envolvido no acidente não era o locatário, o que afasta a aplicação da responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor.
8. A responsabilidade objetiva da locadora não pode ser atribuída com base no risco da atividade, pois o evento ocorreu fora do período de locação e sem a guarda jurídica do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos da ação regressiva.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva da locadora de veículos não se aplica a eventos ocorridos fora do período de locação e sem a guarda jurídica do veículo. 2. A responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o condutor do veículo envolvido no acidente não é o locatário. 3. A adoção de todas as medidas legais para reaver a propriedade do veículo afasta a imputação de culpa por negligência à locadora. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, a; CC, arts. 186, 1.228, 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 492 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2691616 - GO
(2024/0257439-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JMK LOCADORA DE VEICULOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADOS : MARCO THÚLIO LACERDA E SILVA - GO025967
JORDANA COUTINHO CUSTODIO - GO065052
AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno na apelação cível nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais.
2. A controvérsia envolve a responsabilidade da locadora de veículos por danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, que não estava sob sua guarda há cerca de quatro anos, após o término do contrato de locação.
3. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação regressiva e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa. A Corte estadual reformou a sentença, atribuindo responsabilidade objetiva à locadora com

fundamento no risco da atividade e na Súmula 492 do STF, além de inverter os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a locadora de veículos pode ser responsabilizada objetivamente por danos causados em acidente de trânsito envolvendo veículo de sua propriedade, que não estava sob sua guarda há cerca de quatro anos, após o término do contrato de locação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A locadora não detinha a guarda do veículo há cerca de quatro anos, tendo adotado todas as medidas legais para reavê-lo, incluindo registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, ajuizamento de ação de busca e apreensão e ação de inexigibilidade de débitos de IPVA e multas de trânsito.

6. O contrato de locação havia sido encerrado muito tempo antes do acidente, afastando o interesse econômico da locadora no uso do veículo.

7. O condutor do veículo envolvido no acidente não era o locatário, o que afasta a aplicação da responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor.

8. A responsabilidade objetiva da locadora não pode ser atribuída com base no risco da atividade, pois o evento ocorreu fora do período de locação e sem a guarda jurídica do veículo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos da ação regressiva.

Tese de julgamento:

1. A responsabilidade objetiva da locadora de veículos não se aplica a eventos ocorridos fora do período de locação e sem a guarda jurídica do veículo. 2. A responsabilidade objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o condutor do veículo envolvido no acidente não é o locatário. 3. A

adoção de todas as medidas legais para reaver a propriedade do veículo afasta a imputação de culpa por negligência à locadora. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, a; CC, arts. 186, 1.228, 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

Súmula 492 do STF.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da intempestividade.

A parte agravante alega que a Lei n. 14.939/2024 alterou o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, permitindo a correção do vício formal; afirma a aplicação imediata da lei processual aos processos em curso, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil; defende que é possível a intimação pelo Superior Tribunal de Justiça para comprovação do feriado local (fls. 529-531).

Requer “o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a possibilidade de correção da comprovação do feriado local nos termos da nova redação do §6º do art. 1003 do CPC, aplicando-se a norma processual de forma imediata” (fl. 531).

Determinei a intimação da parte para comprovar o feriado local (fl. 553).

Às fls. 556-614 a recorrente apresentou os documentos pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Considerando a apresentação dos documentos às fls. 556-614, que comprovam a existência de feriado local, entendo ser caso de ultrapassar a intempestividade do recurso especial para novo exame de admissibilidade.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno na apelação cível nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 344):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA LOCADORA DE VEÍCULOS. I. Corolário da responsabilidade objetiva atribuída à empresa locadora de veículos, revela-se irrelevante que o automóvel acidentado tenha sido conduzido pelo locatário ou por terceiro, na medida em que a obrigação é decorrente da propriedade e da atividade empresarial exercida. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 377):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. I. Revela-se imprópria a oposição de embargos de declaração, com vista a rediscussão do julgamento, uma vez que se destinam tão somente ao suprimento dos vícios taxativamente previstos no art. 1.022 do CPC, situação não evidenciada na espécie. II. De se notar que, diversamente, do que alegou a recorrente, o julgado de modo concatenado e completo expôs as razões de decidir. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria imputado responsabilidade sem culpa à locadora, afastando a análise de negligência, imperícia ou imprudência em contexto de apropriação indébita anterior ao sinistro;

b) 1.228 do Código Civil, já que a recorrente não detinha uso, gozo, disposição e direito de reivindicar o veículo, por ter perdido o domínio útil anos antes do acidente, o que afastaria sua responsabilidade como proprietária.

Sustenta contrariedade à Súmula 492 do STF, visto que o veículo não estava “em uso do carro locado” no momento do sinistro; e, ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da ação regressiva (fls. 386-399).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a inaplicabilidade da Súmula 492 do STF e dos arts. 186, 1.228 e 927, parágrafo único, do Código Civil, com a improcedência da ação regressiva.

Contrarrazões às fls. 408-416.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento de danos materiais, em que a parte autora pleiteou a condenação da locadora pelos danos causados em acidente envolvendo veículo de sua propriedade, no valor de R\$ 11.950,00, acrescido de juros e correção (fls. 409-410).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa (fl. 388).

A Corte estadual reformou a sentença, atribuiu responsabilidade objetiva à locadora com fundamento no risco da atividade e na Súmula 492 do STF, e inverteu os ônus sucumbenciais (fls. 341-343, 344).

No recurso especial, a parte recorrente alega que não houve culpa sua (art. 186) porque o sinistro ocorreu quando o veículo estava apropriado indevidamente há anos, fora do período de locação; argumenta que não exercia as faculdades da propriedade (art. 1.228) e que não se aplica o risco da atividade a evento ocorrido sem guarda jurídica ou uso regular do carro locado (fls. 389-396).

O acórdão recorrido concluiu pela responsabilidade objetiva da locadora, de forma solidária com o locatário, em razão de três circunstâncias: i) o fato de ser proprietária do veículo e deter sua guarda jurídica; ii) o interesse econômico da locadora na locação; iii) o risco da atividade de locação de veículos.

Consta no acórdão recorrido a seguinte moldura fática (fl. 347):

No dia 18/06/2015 , a JMK Locadora (franqueada da Localiza em Catalão) locou o veículo Ford Fiesta, Placa OOC-3194, ao Sr. JOSÉ HERMANO CAROLINO LITO. A locação foi celebrada por 2 meses e o pagamento foi feito de forma adiantada. Os documentos apresentados pela locadora revelam que o Sr. José já havia locado outros veículos da agravante. Vencido o prazo da locação (em agosto/2015), o locatário não devolveu o veículo, e nem renovou a locação. A locadora tentou contato telefônico, encaminhou notificação extrajudicial, mas não obteve resposta.

Como o veículo não foi devolvido, no dia 29/10/2015 o fato foi comunicado à Polícia Civil como suposta prática de apropriação indébita (B. O. nº 164/2015). Em 15/12/2015 , a locadora ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar. No dia seguinte à propositura da ação o juiz deferiu a liminar e determinou a averbação da restrição de circulação por meio do Sistema RENAJUD (autos nº 0450164-63). No dia 21/11/2018, a locadora ajuizou outra ação contra órgãos fazendários e de trânsito com o objetivo de declarar a inexigibilidade dos IPVAs e infrações de trânsito relacionados ao veículo (autos nº 5554522-86).

No dia 03/06/2019 (praticamente 4 anos após o encerramento da locação sem a devolução), o veículo de propriedade da locadora (Fiesta) se envolveu em um acidente de trânsito na BR-262, Km 446, no município de Nova Serrana/MG. Conforme o Boletim de Ocorrências da PRF, quem conduzia o veículo da locadora era o Sr. JEFFERSON BEZERRA DA SILVA, ou seja, não era o locatário . A colisão causou danos ao veículo GM Corsa Sedan Joy, Placa AMJ-1488, segurado pela Tóquio Marine (evento 01, arquivo 07).

A Tóquio Marine cobriu os reparos do Corsa e depois ajuizou a presente ação regressiva contra a proprietária/locadora do Fiesta (ora agravante).

Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do que asseverou o Tribunal de origem, a locadora, apesar de proprietária do veículo, não detinha sua guarda, e já estava há cerca de quatro anos tentando reaver-la, sem sucesso, após o encerramento do prazo da locação.

Não se vislumbra culpa por negligência da locadora, mas, ao contrário, verifica-se que ela buscou, por todos os meios legais, retomar a propriedade do veículo, registrando boletim de ocorrência por apropriação indébita, ajuizando ação de busca e apreensão e ação de inexigibilidade dos débitos de IPVA e das multas de trânsito.

Também não há falar em interesse econômico da locadora, pois o contrato de locação já havia sido encerrado muito tempo antes do acidente envolvendo o veículo.

Ademais, o condutor do veículo não era o locatário, o que também afasta a responsabilização objetiva com base no Código de Defesa do Consumidor.

Assim, por todas essas circunstâncias, não é possível no caso a responsabilização pretendida.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de improcedência.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.691.616 / GO

Número Registro: 2024/0257439-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

562896826 56289682620198090029

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JMK LOCADORA DE VEICULOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : MARCO THÚLIO LACERDA E SILVA - GO025967

JORDANA COUTINHO CUSTODIO - GO065052

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JMK LOCADORA DE VEICULOS SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADOS : MARCO THÚLIO LACERDA E SILVA - GO025967

JORDANA COUTINHO CUSTODIO - GO065052

AGRAVADO : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026